



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.678 - SP (2014/0046124-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO GILMAR DURAN (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FEITO COMPLEXO. PRESENÇA DE DOZE ACUSADOS, COM DEFENSORES DISTINTOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCAS DIVERSAS, A FIM DE PROCEDER À NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS E DE DIVERSOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA E REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA FORMULADOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. ACUSAÇÃO RECEBIDA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MENÇÃO À QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (QUASE 200 KG DE MACONHA). ELEMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A impetração busca a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento de excesso de prazo e de ausência de fundamentação.

2. Evidenciado que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não cabe a este Superior Tribunal o conhecimento originário do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A circunstância de tratar-se de feito complexo, com doze acusados, defensores distintos, necessidade de expedição de cartas precatórias e apreciação de incidente de restituição de coisas apreendidas e de pedidos de liberdade provisória formulados pela defesa, aliada à verificação de inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal, afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não prospera a alegação de ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, quando evidenciado que o magistrado singular fez menção à considerável quantidade de droga apreendida (142 tijolos de maconha pesando aproximadamente 200 Kg), a demonstrar a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Precedentes.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.678 - SP (2014/0046124-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Antonio Gilmar Duran**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 26/3/2013, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. Por conseguinte, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Campinas/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva (Ação Penal n. 3002846-34.2013.8.26.0114).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 18/21 – *Habeas Corpus* n. 0144590-22.2013.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta o impetrante que o acusado se encontra cautelarmente constrito há aproximadamente um ano, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento. Argumenta que a defesa não contribuiu para a ocorrência da demora para a formação da culpa.

Informa ser o paciente primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e família constituída, não tendo o magistrado singular apresentado elemento concreto que justificasse a decretação da medida extrema, até porque o clamor público e a necessidade de preservação da credibilidade da justiça não constituem fundamentos aptos a motivar a segregação provisória.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao autuado, ou estendida a liberdade provisória deferida em favor de alguns corréus, quando da conversão da prisão em flagrante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente em preventiva.

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 33/86), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 90/93):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTS. 33, *CAPUT*, E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 09.04.2013 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - *WRIT* DENEGADO NO TRIBUNAL A *QUO* - IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DATA POSTERIOR AO JULGAMENTO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF DO HC Nº 109.956-PR (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, JULGADO EM 07.08.2012 - DJE DE 11.09.2012) - NOVO ENTENDIMENTO - INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DECISÃO TERATOLÓGICA (PACIENTE INTEGRANTE DE QUADRILHA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS, TENDO SIDO PRESO EM FLAGRANTE AO LADO DE OUTROS 11 CORRÉUS COM APROXIMADAMENTE 255 QUILOS DE MACONHA - PROCESSO COMPLEXO, MAS COM TRAMITAÇÃO REGULAR - TEMA DO EXCESSO DE PRAZO NÃO SUBMETIDO AO TJ-SP E, POR ISSO, POR ELE NÃO APRECIADO - PRETENDIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

Em 6/10/2014, foram apresentadas novas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 96/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.678 - SP (2014/0046124-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento de excesso de prazo para a instrução criminal e de ausência de fundamentação da custódia.

Em relação ao argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, a ordem não merece conhecimento, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre o tema, de modo que o conhecimento originário do tema configuraria indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a irresignação não prosperaria, pois não se observa, nesta ocasião, coação ilegal por excesso de prazo.

Ao que se tem dos autos, o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 26/3/2013, tendo o impetrante alegado que, até a data da impetração (28/2/2014 – fl. 1), não havia previsão para audiência de instrução e julgamento.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, obtive as seguintes conclusões:

a) a ação penal conta com doze acusados com defensores distintos e necessidade de expedição de várias cartas precatórias para notificação e citação dos denunciados, que se encontram presos em estabelecimentos prisionais situados em comarcas diversas;

b) a defesa dos acusados apresentou, de forma reiterada, diversos pedidos de liberdade provisória perante o magistrado singular, que respondeu a todos;

c) a denúncia foi oferecida em 7/6/2013, o magistrado singular determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/6/2013, mas, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias e de apresentação de resposta pela defesa dos acusados, a inicial acusatória só foi recebida em 25/4/2014. Nesse ínterim, não se observou desídia do Judiciário na condução do feito, tendo sido empreendidos, em tempo, esforços cabíveis ao prosseguimento do feito, como a nomeação de defensor público para patrocinar a defesa dos réus que se apresentaram inertes;

d) no decorrer do prosseguimento do feito houve a instauração de incidente de Restituição de Coisas Apreendidas;

e) a ação penal foi desmembrada em relação a corréu que não foi encontrado para ser citado, ante a suspensão da ação penal em relação a ele (art. 366 do CPP);

f) a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 20/1/2015, tendo sido adiada para 27/1/2015, em razão de pedido formulado pela defesa de corréu.

Conforme se vê, a demora para a realização da audiência de instrução e julgamento decorre da própria complexidade da causa, pois, além de contar com diversos acusados com defensores distintos, custodiados em comarcas diversas, houve a necessidade de apreciação de incidente de restituição de coisas apreendidas e vários pedidos de liberdade provisória e de revogação da segregação cautelar formulados pela defesa.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem observado o princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos previstos na legislação processual penal não são absolutos.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, a causa em si envolve 7 (sete) acusados, acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora dos limites geográficos da Comarca, com advogados diversos, várias testemunhas arroladas e ainda a necessidade de expedição de cartas precatórias. Tais circunstâncias configuram a complexidade do feito, situação que justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 40.042/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/9/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. O PACIENTE SERIA SUPOSTAMENTE UM DOS CHEFES DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VULGARMENTE CONHECIDA COMO "MILÍCIA", COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (AO TODO 34 ACUSADOS). RÉU CUSTODIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DA DO DISTRITO DA CULPA (PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO-CRIME DESMEMBRADO COM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS QUE PERMANECERAM PRESOS. INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O FEITO TERÁ SEGUIMENTO MAIS CÉLERE PARA ESTES ACUSADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal.

3. No caso, a prisão do Paciente ocorreu em 22/12/2010. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve uma organização criminosa com vários integrantes (ao todo 34 Corréus). **Ademais, o Custodiado foi transferido para um estabelecimento penal em Unidade da Federação distinta da do distrito da culpa, o que demanda a expedição de cartas precatórias.**

4. O processo-crime também foi desmembrado com relação aos Denunciados que permaneceram presos, dentre os quais, o ora Paciente, numa demonstração inequívoca de que o feito terá seguimento mais célere para estes réus.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 220.218/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/9/2012 – grifo nosso)

Em relação à alegação de ausência de fundamentação da custódia, melhor sorte não socorre a impetração, pois, além de o paciente figurar como dono da chácara onde a atividade criminosa vinha sendo realizada, o magistrado singular fez menção à considerável quantidade de droga apreendida (142 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 200 kg).

Confira-se:

[...]

O presente flagrante se divide em três momentos.

Em um primeiro momento, ao que consta, os policiais, após receber informações do serviço de diligência fizeram campana na casa de Yara e lá visualizaram a mesma com o detido Leandro e momentos depois Yara partiu em um veículo Gol. Houve perseguição em viatura descaracterizada, sendo que o veículo parou em dado instante em uma chácara; No local, após a saída, o veículo foi abordado e nele estavam Yara e um indivíduo que se identificou como Leo. Também abordaram outras quatro pessoas que saíram da chácara sendo eles Carlos Alberto, (condutor do fiat uno que saiu atrás do gol de Yara), Antonio Gilmar (dono da chácara), Thiago Cardoso e Patrício, que estavam em um veículo pólo que também saiu da chácara).

No interior do Gol e do Polo nada encontraram, porém no fiat uno encontraram 142 tijolos de maconha. Na chácara encontraram 67 tijolos da mesma droga.

Ora, nesse ponto, quanto a essa primeira circunstância, é evidente que o flagrante foi realizado de forma adequada, estando plenamente em ordem.

Em sequência, inicia-se a segunda etapa da operação.

Após a prisão, os policiais retornaram a casa de Yara e lá prenderam Leandro Luis Pires Bosso (que era o primeiro indivíduo visto com a detida no momento inicial da prisão), além de Cleison, Jorge (que estavam em veículo Renault) e Mario e Felipe (em um veículo Space Fox).

Quanto ao detido Leandro, esse foi visto inicialmente junto com a detida Yara e também era alvo da investigação, havendo indícios suficientes de que o mesmo estava associado com os demais e que tinha conhecimento da droga, sendo viável a prisão em flagrante, estando o mesmo em ordem.

Porém, quanto aos quatro outros detidos nessa mesma circunstância, ou seja, Marcos, Felipe, Cleison e Jorge, inviável a homologação do flagrante, uma vez que não se vislumbra situação flagrancial. Na verdade, os mesmos não eram o alvo e não tinham nada de ilícito, não sendo possível presumir a conduta de tráfico ou associação quanto aos mesmos.

Por fim, na terceira circunstância Vilson ainda foi detido com maconha e arma de fogo, sendo plenamente válido o flagrante.

Dessa forma, sintetizando o raciocínio, no primeiro momento, todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detidos estavam em situação de flagrância, pois foram detidos com drogas e ainda quanto ao detido Carlos. O mesmo usou documento falso. Na segunda circunstância, só é possível falar em flagrante válido em face de Leandro, que era pessoa que residia com Yara, alvo da investigação e com fortes indícios de ter se associado ao tráfico de drogas e conhecimento da droga. Porém, quanto aos outros quatro detidos nessa circunstância, não há elemento que possa ensejar situação de flagrância. Por fim, quanto a Vilson, o mesmo estava com droga e arma, ou seja. em flagrante delito.

Por outro lado, quanto aos detidos validamente, é caso de conversão do flagrante em preventiva. Isso porque a quantidade de droga apreendida demonstra que a conduta atenta contra a ordem pública, não se tratando, ao que tudo indica, de tráfico de pequenas proporções. Além disso, a manutenção da prisão é fundamental para a continuidade das investigações, para que seja exitoso o desmantelamento de toda a cadeia criminosas.

[...]

Tal fundamento é considerado hábil à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na natureza e quantidade da droga (quase cento e trinta e dois quilos de cocaína), não há que se falar em ilegalidade.

2. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 302.828/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2014 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. No presente mandamus, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da paciente, eis que as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta do delito, visto que foi apreendida relevante quantidade de entorpecente em poder da acusada (dois quilos de "maconha"), o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Habeas corpus* não conhecido.
(HC n. 302.989/GO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,
DJe 30/10/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0046124-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.678 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01445902220138260000 1445902220138260000 30028463420138260114

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
ADVOGADO : RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO GILMAR DURAN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.